



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Centro de Documentação e Informação

DECRETO Nº 9.944, DE 30 DE JULHO DE 2019

(Revogado pelo Decreto nº 10.905, de 20/12/2021)

Dispõe sobre o Conselho Nacional do Trabalho e institui a Comissão Tripartite Paritária Permanente.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, *caput*, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre o Conselho Nacional do Trabalho e institui a Comissão Tripartite Paritária Permanente, órgãos colegiados do Ministério da Economia.

CAPÍTULO I **DO CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO**

Art. 2º O Conselho Nacional do Trabalho, órgão colegiado de natureza consultiva, integrante da estrutura organizacional do Ministério da Economia, é composto de forma tripartite, observada a paridade entre representantes dos trabalhadores e dos empregadores.

Art. 3º Compete ao Conselho Nacional do Trabalho:

- I - propor políticas e ações para modernizar as relações de trabalho;
- II - estimular a negociação coletiva e o diálogo social como mecanismos de solução de conflitos;
- III - promover o entendimento entre trabalhadores e empregadores e buscar soluções em temas estratégicos relativos às relações de trabalho;
- IV - propor diretrizes para a elaboração dos planos, dos programas e das normas sobre políticas públicas em matéria trabalhista, de competência do Ministério da Economia, com base em informações conjunturais e prospectivas das situações política, econômica e social do País;
- V - propor estudos e analisar instrumentos legislativos e normas complementares que visem a aperfeiçoar as condições e as relações de trabalho; e
- VI - pronunciar-se sobre outros assuntos que lhe sejam submetidos, na sua área de competência.

Art. 4º O Conselho Nacional do Trabalho será composto por dezoito representantes, sendo:

- I - seis do Poder Executivo federal;
- II - seis dos empregadores; e
- III - seis dos trabalhadores.

§ 1º Cada membro do Conselho Nacional do Trabalho terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e seus impedimentos.

§ 2º Os seis membros de que trata o inciso I do *caput* e respectivos suplentes serão indicados pelos titulares dos seguintes órgãos:

I - quatro pelo Ministério da Economia, sendo:

- a) dois pela Secretaria do Trabalho da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho;
- b) um pela Secretaria de Previdência da Secretaria Especial de Previdência e

Trabalho; e

c) um pela Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade;

II - um membro pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; e

III - um membro pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

§ 3º Os membros de que trata o inciso II do *caput* e respectivos suplentes serão indicados pelas seis confederações empresariais com registro ativo no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais com maior número de sindicatos filiados.

§ 4º Os membros de que trata o inciso III do *caput* e respectivos suplentes serão indicados pelas centrais sindicais que atenderem aos requisitos de representatividade de que trata o art. 2º da Lei nº 11.648, de 31 de março de 2008, observado o disposto no art. 3º da referida Lei.

§ 5º Os membros suplentes de que tratam os § 3º e § 4º poderão ser indicados por entidade diferente da entidade que houver indicado o membro titular, definida em comum acordo entre as confederações ou as centrais sindicais, conforme o caso.

§ 6º Poderão ser convidados, no máximo, seis especialistas, representantes de outros órgãos, entidades ou organismos internacionais para participarem das reuniões do Conselho Nacional de Trabalho, das comissões temáticas e dos grupos de trabalho que tratarem de temas específicos das relações de trabalho, sem direito a voto. ([Parágrafo com redação dada pelo Decreto nº 10.574, de 14/12/2020](#))

§ 7º Os membros do Conselho Nacional de Trabalho serão designados pelo Ministro de Estado da Economia.

§ 8º O Conselho Nacional de Trabalho será presidido pelo Secretário do Trabalho da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

§ 9º A reunião de instalação do Conselho Nacional de Trabalho será convocada por seu Presidente no prazo de quarenta e cinco dias, contado da data de publicação da designação de seus membros.

Art. 5º O Conselho Nacional de Trabalho terá sua organização e seu funcionamento estabelecidos em regimento interno, elaborado pela Secretaria do Trabalho da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e aprovado pela maioria de seus membros no prazo de sessenta dias, contado da data da reunião de sua instalação, e será homologado e publicado por seu Presidente.

Art. 6º O quórum de reunião do Conselho Nacional de Trabalho é de maioria dos seus membros e o quórum de aprovação é de maioria simples.

Art. 7º O Conselho Nacional de Trabalho se reunirá, em caráter ordinário, trimestralmente e, em caráter extraordinário, sempre que convocado por seu Presidente ou requerido pela maioria de seus membros. [\(Artigo com redação dada pelo Decreto nº 10.574, de 14/12/2020\)](#)

Art. 8º O Conselho Nacional do Trabalho será composto por quatro comissões temáticas, com a finalidade de monitorar, avaliar e propor políticas específicas relacionadas às relações de trabalho, das quais uma será a Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil. [\(“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto nº 10.574, de 14/12/2020\)](#)

Parágrafo único. [\(Revogado pelo Decreto nº 10.574, de 14/12/2020\)](#)

§ 1º A Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil será composta por dezoito representantes, respeitada a composição tripartite, dos quais:

I - seis do Poder Executivo federal;

II - seis dos empregadores, indicados na forma do § 3º do art. 4º; e

III - seis dos empregados, indicados na forma § 4º do art. 4º. [\(Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 10.574, de 14/12/2020\)](#)

§ 2º Cada membro da Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e seus impedimentos. [\(Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 10.574, de 14/12/2020\)](#)

§ 3º Os membros da Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil de que trata o inciso I do § 1º e os respectivos suplentes serão indicados pelos titulares dos seguintes órgãos:

I - um do Ministério da Economia, indicado pela Secretaria do Trabalho da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho;

II - um do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

III - um do Ministério da Educação;

IV - um do Ministério da Cidadania;

V - um do Ministério da Saúde; e

VI - um do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. [\(Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 10.574, de 14/12/2020\)](#)

§ 4º As demais comissões temáticas de que trata o *caput* serão instituídas na forma de ato do Conselho Nacional de Trabalho, que definirá os seus objetivos específicos e o seu funcionamento. [\(Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 10.574, de 14/12/2020\)](#)

§ 5º Os membros das demais comissões temáticas de que trata o *caput* serão indicados pelos órgãos e instituições que representam e designados em ato do Presidente do Conselho Nacional de Trabalho, respeitada a composição tripartite, em número não superior a dezoito. [\(Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 10.574, de 14/12/2020\)](#)

§ 6º O Presidente do Conselho Nacional de Trabalho designará os Presidentes das comissões temáticas. [\(Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 10.574, de 14/12/2020\)](#)

§ 7º Poderão ser convidados especialistas, no máximo, seis representantes de outros órgãos, entidades ou organismos internacionais para participarem das reuniões das comissões temáticas, sem direito a voto. [\(Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 10.574, de 14/12/2020\)](#)

§ 8º As manifestações das comissões temáticas serão ratificadas pelo Conselho Nacional de Trabalho, nos termos de seu regimento interno. [\(Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 10.574, de 14/12/2020\)](#)

Art. 9º O Presidente do Conselho Nacional de Trabalho poderá instituir grupos de trabalho específicos para auxiliar no cumprimento das competências de que trata o art. 3º.

Parágrafo único. Os grupos de trabalho:

I - serão compostos na forma de ato do Conselho Nacional de Trabalho, que definirá os seus objetivos específicos, o seu funcionamento e, quando for o caso, o prazo para conclusão dos seus trabalhos;

II - não poderão ter mais de nove membros;

III - terão caráter temporário e duração não superior a um ano; e

IV - estarão limitados a quatro operando simultaneamente.

CAPÍTULO II DA COMISSÃO TRIPARTITE PARITÁRIA PERMANENTE

Art. 10. A Comissão Tripartite Paritária Permanente, órgão colegiado de natureza consultiva, é composto de forma tripartite, observada a paridade entre representantes dos trabalhadores e dos empregadores.

Art. 11. Compete à Comissão Tripartite Paritária Permanente:

I - propor ações nas áreas de segurança e saúde no trabalho;

II - propor medidas de compatibilização entre a proteção ao trabalhador e o desenvolvimento econômico do País;

III - estimular o diálogo entre trabalhadores e empregadores de forma a melhorar as condições de trabalho;

IV - elaborar estudos e, quando solicitado, participar do processo de revisão das normas regulamentadoras de segurança e saúde no trabalho; e

V - elaborar estudos e acompanhar pesquisas e eventos científicos relativos à prevenção de acidentes e doenças do trabalho.

Art. 12. A Comissão Tripartite Paritária Permanente será composta por dezoito representantes, sendo:

I - seis do Poder Executivo federal;

II - seis dos empregadores; e

III - seis dos trabalhadores.

§ 1º Cada membro do colegiado terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e seus impedimentos.

§ 2º Os seis membros de que trata o inciso I do *caput* e respectivos suplentes serão indicados pelos titulares dos seguintes órgãos:

I - cinco membros do Ministério da Economia, sendo:

a) três da Secretaria do Trabalho da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, um dos quais a presidirá;

b) um da Secretaria de Previdência da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho;

e

c) um da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho; e

II - um do Ministério da Saúde.

§ 3º Dentre os membros de que trata o inciso I do § 2º, dois serão auditores fiscais do trabalho da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho da Secretaria do Trabalho da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

§ 4º Os membros de que trata o inciso II do *caput* e respectivos suplentes serão indicados pelas confederações empresariais com registro ativo no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais com maior número de sindicatos filiados.

§ 5º Os membros de que trata o inciso III do *caput* serão indicados pelas centrais sindicais que atenderem aos requisitos de representatividade de que trata o art. 2º da Lei nº 11.648, de 2008, observado o disposto no art. 3º da referida Lei.

§ 6º Os membros suplentes de que tratam os § 4º e § 5º poderão ser indicados por entidade diferente da entidade que houver indicado o membro titular, definida em comum acordo entre as confederações ou as centrais sindicais, conforme o caso.

§ 7º Poderão ser convidados, no máximo, seis especialistas, representantes de outros órgãos, entidades ou organismos internacionais para participarem das reuniões da Comissão Tripartite Paritária Permanente, das comissões temáticas e dos grupos de trabalho que tratarem de temas específicos de segurança e saúde do trabalho, sem direito a voto. [\(Parágrafo com redação dada pelo Decreto nº 10.574, de 14/12/2020\)](#)

§ 8º Os membros da Comissão Tripartite Paritária Permanente serão designados pelo Ministro de Estado da Economia.

§ 9º A Comissão Tripartite Paritária Permanente será presidida pelo Secretário do Trabalho da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia ou por servidor por ele designado.

§ 10. A reunião de instalação da Comissão Tripartite Paritária Permanente será convocada pelo seu Presidente no prazo de quarenta e cinco dias, contado da data de publicação da designação de seus membros.

Art. 13. A Comissão Tripartite Paritária Permanente terá sua organização e seu funcionamento estabelecidos em regimento interno, elaborado pela Secretaria do Trabalho da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e aprovado pela maioria de seus membros no prazo de sessenta dias, contado da data da reunião de sua instalação, e será homologado e publicado por seu Presidente.

Art. 14. O quórum de reunião da Comissão Tripartite Paritária Permanente é de maioria dos seus membros e o quórum de aprovação é de maioria simples.

Parágrafo único. A ausência de representantes das bancadas não obsta a manifestação de assuntos previstos na pauta da reunião, desde que a solicitação de indicação de representantes e a sua convocação tenham sido feitas regularmente a todos os participantes. [\(Parágrafo único acrescido pelo Decreto nº 10.574, de 14/12/2020\)](#)

Art. 15. A Comissão Tripartite Paritária Permanente se reunirá em caráter ordinário trimestralmente e em caráter extraordinário sempre que convocado por seu Presidente ou requerido pela maioria de seus membros. [\(Artigo com redação dada pelo Decreto nº 10.574, de 14/12/2020\)](#)

Art. 16. A Comissão Tripartite Paritária Permanente será composta por quatro comissões temáticas, com a finalidade de monitorar, avaliar e propor políticas específicas relacionadas à segurança e à saúde do trabalho, das quais duas serão: [\(“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto nº 10.574, de 14/12/2020\)](#)

I - a Comissão Nacional de Agentes Ocupacionais Químicos e Cancerígenos; e [\(Inciso acrescido pelo Decreto nº 10.574, de 14/12/2020\)](#)

II - a Comissão Nacional de Acompanhamento da Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho. [\(Inciso acrescido pelo Decreto nº 10.574, de 14/12/2020\)](#)

Parágrafo único. [\(Revogado pelo Decreto nº 10.574, de 14/12/2020\)](#)

§ 1º A Comissão Nacional de Agentes Ocupacionais Químicos e Cancerígenos será composta por dezoito representantes, respeitada a composição tripartite, dos quais:

I - seis do Poder Executivo federal;

II - seis dos empregadores, indicados na forma do § 4º do art. 12; e

III - seis dos trabalhadores, indicados na forma § 5º do art. 12. [\(Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 10.574, de 14/12/2020\)](#)

§ 2º Cada membro da Comissão Nacional de Agentes Ocupacionais Químicos e Cancerígenos terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e seus impedimentos. [\(Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 10.574, de 14/12/2020\)](#)

§ 3º Os membros da Comissão Nacional de Agentes Ocupacionais Químicos e Cancerígenos de que trata o inciso I do § 1º e os respectivos suplentes serão indicados pelos titulares dos seguintes órgãos:

I - quatro do Ministério da Economia, dos quais:

a) dois da Secretaria do Trabalho da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho;

b) um da Secretaria de Previdência da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho;

e

c) um da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - Fundacentro.

II - um do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; e

III - um do Ministério da Saúde. [\(Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 10.574, de 14/12/2020\)](#)

§ 4º A Comissão Nacional de Acompanhamento da Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho será composta por dezoito representantes, respeitada a composição tripartite, dos quais:

I - seis do Poder Executivo federal;

II - seis dos empregadores, indicados na forma do § 4º do art. 12; e

III - seis representantes dos trabalhadores, indicados na forma § 5º do art. 12.

[\(Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 10.574, de 14/12/2020\)](#)

§ 5º Cada membro da Comissão Nacional de Acompanhamento da Política Nacional de Segurança terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e seus impedimentos. [\(Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 10.574, de 14/12/2020\)](#)

§ 6º Os membros da Comissão Nacional de Acompanhamento da Política Nacional de Segurança de que trata o inciso I do § 4º do *caput* e os respectivos suplentes serão indicados pelos titulares dos seguintes órgãos:

I - quatro do Ministério da Economia, dos quais:

a) dois da Secretaria do Trabalho da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho;

b) um da Secretaria de Previdência da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho;

e

c) um da Fundacentro.

II - um do Ministério da Educação; e

III - um do Ministério da Saúde. [\(Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 10.574, de 14/12/2020\)](#)

§ 7º As demais comissões temáticas de que trata o *caput* serão instituídas forma de ato da Comissão Tripartite Paritária Permanente, que definirá os seus objetivos específicos e o seu funcionamento. [\(Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 10.574, de 14/12/2020\)](#)

§ 8º Os membros das demais comissões temáticas de que trata o *caput* serão indicados pelos órgãos e instituições que representam e designados em ato do Presidente do Conselho Nacional do Trabalho, respeitada a composição tripartite, em número não superior a dezoito. [\(Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 10.574, de 14/12/2020\)](#)

§ 9º O Presidente da Comissão Tripartite Paritária Permanente designará os Presidentes das comissões temáticas. [\(Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 10.574, de 14/12/2020\)](#)

§ 10. Poderão ser convidados, no máximo, seis especialistas, representantes de outros órgãos, entidades ou organismos internacionais para participarem das reuniões das comissões temáticas, sem direito a voto. [\(Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 10.574, de 14/12/2020\)](#)

§ 11. As manifestações das comissões temáticas serão ratificadas pela Comissão Tripartite Paritária Permanente, nos termos de seu regimento interno. [\(Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 10.574, de 14/12/2020\)](#)

Art. 17. O Presidente da Comissão Tripartite Paritária Permanente poderá instituir grupos de trabalho específicos para auxiliar no cumprimento das competências de que trata o art. 11.

Parágrafo único. Os grupos de trabalho:

I - serão compostos na forma de ato da Comissão Tripartite Paritária Permanente, que definirá os seus objetivos específicos, o seu funcionamento e, quando for o caso, o prazo para conclusão dos seus trabalhos;

II - não poderão ter mais de nove membros;

III - terão caráter temporário e duração não superior a um ano; e

IV - estarão limitados a dez operando simultaneamente. [\(Inciso com redação dada pelo Decreto nº 10.574, de 14/12/2020\)](#)

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. A Secretaria-Executiva do Conselho Nacional do Trabalho e da Comissão Tripartite Paritária Permanente será exercida pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

Art. 19. Os membros do Conselho Nacional do Trabalho, da Comissão Tripartite Paritária Permanente e das respectivas comissões temáticas e grupos de trabalho que se encontrarem no Distrito Federal se reunirão presencialmente ou por videoconferência, nos termos do disposto no Decreto nº 10.416, de 7 de julho de 2020, e os membros que se encontrarem em outros entes federativos participarão da reunião preferencialmente por meio de videoconferência, sendo possível a realização de reunião presencial, quando necessário. [\(Artigo com redação dada pelo Decreto nº 10.574, de 14/12/2020\)](#)

Art. 20. A participação no Conselho Nacional do Trabalho, na Comissão Tripartite Paritária Permanente, nas respectivas comissões temáticas e grupos de trabalho será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 21. O Conselho Nacional do Trabalho e a Comissão Tripartite Paritária Permanente deverão elaborar relatório anual de suas atividades, que conterà a avaliação da produção e dos resultados alcançados.

Parágrafo único. Os relatórios de que trata o *caput* serão encaminhados ao Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia no prazo de trinta dias após a data de realização da última reunião anual do Conselho Nacional do Trabalho e da Comissão Tripartite Paritária Permanente.

Art. 22. Ficam revogados:

I - o Decreto nº 4.796, de 29 de julho de 2003;

II - os itens IX a XII do Anexo ao Decreto nº 7.602, de 7 de novembro de 2011; e

III - o Decreto nº 9.028, de 6 de abril de 2017.

Art. 23. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de julho de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Paulo Guedes